AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717759 - SC (2024/0282432-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO	:	RAQUEL DE CONTO AVILA
AGRAVADO	:	VALQUIRIA PORTO DA ROSA
SUCESS. DE	:	CLÁUDIO PORTO DA ROSA
ADVOGADO	:	GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700
INTERES.	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVI. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA45751594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 18:21:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 63b1b6bf-d170-4c9b-b88c-ba01079a4b1e

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45751594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 18:21:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 63b1b6bf-d170-4c9b-b88c-ba01079a4b1e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717759 - SC (2024/0282432-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO	:	RAQUEL DE CONTO AVILA
AGRAVADO	:	VALQUIRIA PORTO DA ROSA
SUCESS. DE	:	CLÁUDIO PORTO DA ROSA
ADVOGADO	:	GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700
INTERES.	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVI. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S/A contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 303/306), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob a tese de incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ.

Em suas razões (fls. 310/313), a parte agravante sustenta, em síntese, que *"é desnecessário qualquer revolvimento fático, porquanto a matéria abordada em sede de recurso especial é meramente de direito, qual seja, violação ao artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/15"* (fl. 311).

Documento eletrônico VDA45471666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:20:05
Código de Controle do Documento: b06da507-89e3-4779-a166-2db98ee3d97a

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 317/323.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que a matéria não exige o reexame de fatos e provas, tratando-se de matéria de direito, razão pela qual o recurso especial deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 126):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA.*
> *OFENSA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - VALOR SUPERIOR ENCONTRADO NO CÁLCULO DO CONTADOR QUE DECORRE DO AJUSTE DA QUANTIA EXECUTADA AO TÍTULO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO.*
> *TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS - TESE DE QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO ART. 170 §1º, DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, BEM COMO DOS ARTS. 884 E 886 DO CÓDIGO CIVIL - ACOLHIMENTO INVIÁVEL - ARGUMENTO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO ESPECÍFICO SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO A ESSE RESPEITO.*
> *FATOR DE CONVERSÃO DA TELESC CELULAR S.A. EM TELEPAR S.A. - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO VALOR DE 4,0015946198 - ARGUIÇÃO DE EQUÍVOCO NAS CONTAS PELA UTILIZAÇÃO DO MONTANTE DE 6.333,80 - ACOLHIMENTO - APURAÇÃO REALIZADA CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA "PLANILHA PARA CÁLCULO DE DIFERENÇA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA - BRT", ELABORADA PELA ASSESSORIA DE CUSTAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ENTRETANTO, ATUALIZAÇÃO EFETIVADA PELA CONTADORIA JUDICIAL ESTADUAL NA QUAL SE INFORMA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 4,0015946198 - RECURSO PROVIDO.*
> *DIVIDENDOS SOBRE AS AÇÕES EMITIDAS - PRETENDIDA APURAÇÃO COM LASTRO NA DIFERENÇA ACIONÁRIA - CONTAS DO ÓRGÃO AUXILIAR QUE OBSERVARAM AS ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA QUANTO AO CÁLCULO DO "QUANTUM" NESTE SENTIDO - REBELDIA DESPROVIDA.*
> *DIVIDENDOS TELEPAR - PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS AO ARGUMENTO DE QUE UTILIZADO MONTANTE DA TELEPAR S.A. NO EXERCÍCIO DE 1999, QUANDO ESSA INCORPOROU A TELESC S.A. SOMENTE NO ANO DE 2000 - IMPRESCINDIBILIDADE DA INTEGRAÇÃO NOS CÔMPUTOS, POIS O CAPITAL SOCIAL DA TELESC S.A. FAZIA PARTE DA TELEPAR S.A. QUANDO DA LIBERAÇÃO DOS PROVENTOS EM DISCUSSÃO - IRRESIGNAÇÕES INACOLHIDAS.*
> *JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – ASSERTIVA DA EMPRESA DE*

Documento eletrônico VDA45471666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:20:05
Código de Controle do Documento: b06da507-89e3-4779-a166-2db98ee3d97a

TELEFONIA DE QUE NÃO HOUVE DISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE 2002 – EXECUTADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DERRUIR A QUANTIA UTILIZADA PELO CONTADOR – ALEGAÇÃO REJEITADA.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes, conforme se demonstra com a seguinte ementa (fl. 198):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - ARESTO DE PARCIAL ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA AVIADA PELA EMPRESA DE TELEFONIA - ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBOS OS CONTENDORES - HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE RITOS – ALEGADA PELA PARTE EXEQUENTE VIOLAÇÃO AO REQUISITO INTRÍNSECO DE CABIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL - FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, ENCERRADA PELA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO, COM A EXTINÇÃO DE TODA A COGNIÇÃO PROCESSUAL - SUBSISTÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA QUE NÃO PODERIA TER SIDO EXTERNADA POR MEIO DE AGRAVO - DECISÃO ATACADA QUE CONSISTE EM SENTENÇA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 203, §1º, DA LEI ADJETIVA CIVIL, UMA VEZ QUE PÔS FIM AO PROCEDIMENTO - "DECISUM" QUE DESAFIA O MANEJO DE APELAÇÃO CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.009, "CAPUT", DO DIPLOMA PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ACOLHIM ENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES - PREJUDICADO, POR CONSEGUINTE, O EXAME DAS TEMÁTICAS ARGUÍDAS PELA IMPUGNANTE.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que não houve erro grosseiro ao interpor agravo de instrumento, pois a decisão em sede de liquidação de sentença se classifica como decisão interlocutória, e não sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 277/286.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela parte exequente com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo de instrumento interposto pela empresa de telefonia - ora agravante -, reconhecendo o descabimento da espécie

Documento eletrônico VDA45471666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:20:05
Código de Controle do Documento: b06da507-89e3-4779-a166-2db98ee3d97a

recursal, nos termos da seguinte fundamentação:

> "*Trata-se de embargos de declaração opostos por ambos os contendores contra julgado deste Órgão Fracionário, o qual conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento manejado pela executada.*
> *(...)*
> *Conforme relatado* ***no acórdão embargado, por meio do agravo de instrumento, a empresa de telefonia pretendia a reforma do "decisum" que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e declarou liquidada a sentença, acarretando o encerramento do procedimento (cumprimento provisório de sentença)****.*
> *Constatou-se que mencionado recurso foi provido parcialmente por este Órgão Fracionário, com deliberação no sentido de determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para recálculo do "quantum debeatur" respeitando-se o fator de conversão na ordem de 4,0015946198 na incorporação da Telesc Celular S. A. pela Telepar Celular S. A.*
> *Nesse contexto, sopesando-se os argumentos expendidos pela parte credora por ocasião das suas contrarrazões (evento 22), no sentido de que "o Código de Processo Civil instituiu o critério misto/cumulativo de conceituação da sentença" e, não tendo este Órgão Fracionário exercido o juízo de admissibilidade recursal, sendo, portanto, este o ponto omisso, passa-se ao exame da "quaestio".*
> ***Sustentam os embargantes que o agravo de instrumento interposto pela impugnante sequer merecia ser conhecido, dada a natureza de sentença do comando guerreado.***
> ***Razão assiste aos embargantes. O agravo de instrumento, adianta-se, não comporta conhecimento.***
> *Conforme é consabido, para que seja viável a análise do mérito da insurgência, deve-se primeiro superar o exame de determinados aspectos formais, denominados pressupostos de admissibilidade. Caso seja positivo referido juízo, conhece-se do recurso, adentrando-se, a partir daí, nas teses trazidas à apreciação do Tribunal.*
> *Segundo lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso" (Curso de direito processual civil. v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 45).*
> ***Na espécie, imperioso ressaltar trata-se de agravo de instrumento contra decisão que homologou os cômputos confeccionados pelo Contador Judicial e julgou extinto o cumprimento provisório de sentença.***
> *A propósito,* ***colhe-se da parte dispositiva*** *(evento 146 - autos originários):*
>
> > '*[...]*
> > *Portanto,* ***verifica-se que o cálculo apresentado pela Contadoria no evento n. 125 atende aos exatos termos fixados no título judicial, bem como observou a atualização do valor do débito da data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (20.06.2016)****.*
> > *Diante de todo o exposto,* ***homologo os cálculos da Contadoria Judicial, e DECLARO LIQUIDADA a sentença e julgo extinto o presente procedimento****.*
> > *Custas pela parte liquidada.*
> > *Não há condenação na verba honorária em se tratando de liquidação por arbitramento (STJ – 3.ª Turma, Resp 39.371-RS).*
> > *Altere-se a classe da ação para "Liquidação de Sentença", nos termos*

Documento eletrônico VDA45471666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:20:05
Código de Controle do Documento: b06da507-89e3-4779-a166-2db98ee3d97a

do decisório de evento n. 22.
Intimem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias.'

Sobre a temática, importa consignar a redação do parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença.
Por outro viés, dispõe o artigo 203, parágrafos 1º e 2º, do CPC, constituírem sentença as decisões que põem fim à fase cognitiva do processo ou extingue a execução, in verbis:
(...)
Aliás, já assentou a Corte de Uniformização que '[...] ***entende-se que a decisão judicial que resolve incidente de liquidação deixa de ter natureza interlocutória se extinguir o próprio processo, sendo cabível nesses casos a impugnação da decisão por meio do recurso de apelação****. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.054.164/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017" (AgInt no REsp n. 1.623.408/PB, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5/2/2019).*
E no caso em comento, não há dúvidas de que o Togado singular extinguiu o procedimento, fixando, inclusive, custas pela parte liquidada.
Vale consignar, ainda, que não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a apresentação do presente agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro*.*
No mesmo sentido, é a orientação deste Sodalício:
(...)
Sob este prisma, ***no caso concreto, vislumbra-se que a decisão combatida pôs fim ao cumprimento provisório de sentença, razão pela qual deveria ter sido impugnada por intermédio de interposição de recurso de apelação, na forma dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do Código de Ritos****.*
Com essas considerações, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos pela parte exequente e, com efeitos infringentes, não conhecer do recurso aviado pela empresa de telefonia, ante a manifesta violação ao princípio da singularidade recursal, restando, pois, prejudicada a análise das temáticas ventiladas pela devedora em seus aclaratórios." (fls. 194-197)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, dos documentos e da natureza da lide, concluiu acerca da adequação recursal que houve a extinção do cumprimento de sentença, com determinação de início da próxima fase processual, de modo que a decisão recorrida possui natureza de sentença, e não de decisão interlocutória, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação e inaplicável a fungibilidade recursal.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução.

A propósito:

Documento eletrônico VDA45471666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:20:05
Código de Controle do Documento: b06da507-89e3-4779-a166-2db98ee3d97a

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AGRAVADAS.*
*1**. O entendimento da Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, sendo o agravo de instrumento destinado a desafiar decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Incidência da Súmula 83/STJ.***
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.684.808/PR, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
*1. **O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.***
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.612.331/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. INCABÍVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito nos autos do cumprimento de sentença.
*2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em***

Documento eletrônico VDA45471666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:20:05
Código de Controle do Documento: b06da507-89e3-4779-a166-2db98ee3d97a

andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Precedentes.
3. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.
4. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por intermédio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Mostra-se deficiente a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, ensejando, na hipótese, a aplicação do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.
2. ***Segundo a jurisprudência desta Casa, "o recurso cabível para impugnar decisão parcial de mérito é o agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição do recurso de apelação", o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AgInt no AREsp n. 2.303.857/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).***
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45471666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 11:20:05
Código de Controle do Documento: b06da507-89e3-4779-a166-2db98ee3d97a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.717.759 / SC

Número Registro: 2024/0282432-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034910320128240082 01 34910320128240082 01 50000871420168240082 50028153620238240000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
	RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO	: RAQUEL DE CONTO AVILA
AGRAVADO	: VALQUIRIA PORTO DA ROSA
SUCESS. DE	: CLÁUDIO PORTO DA ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700
INTERES.	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
	RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO	: RAQUEL DE CONTO AVILA
AGRAVADO	: VALQUIRIA PORTO DA ROSA
SUCESS. DE	: CLÁUDIO PORTO DA ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700

Documento eletrônico VDA45676195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:43:54
Código de Controle do Documento: dba0efaa-c638-4d53-8e21-ffa20a556546

INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45676195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:43:54
Código de Controle do Documento: dba0efaa-c638-4d53-8e21-ffa20a556546